

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**LUCAS DE SOUZA LEHFELD**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

**AMPARO SERENO SERENO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amparo Sereno Sereno; Lucas De Souza Lehfeld; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-937-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

Como Coordenadores, temos a honra de apresentar abaixo uma síntese dos artigos submetidos ao GT: Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo “A certificação selo verde como modelo de governança e responsabilidade socioambiental para a equideocultura: limites e possibilidades”, de Michele Silva Pires, Raquel Helena Ferraz e Silva, Jose Antonio de Sousa Neto, analisa a evolução da relação colaborativa entre o ser humano e os animais ao longo dos tempos, em especial, a interação com o cavalo, exigiu um novo olhar ao tratamento daquele em relação a este. A etologia apresenta hoje bases sólidas para a construção de relacionamentos colaborativos entre o homem e o animal por processos de aprendizagem. No Brasil a legislação que dispõe sobre a equideocultura, apesar de voltada à normatização desta como atividade econômica, estabelece limitações buscando proteger e preservar o rebanho.

Intitulado como “A destinação do fundo nacional do meio ambiente para compensação do dano ambiental”, o artigo de Allisson Carlos Vitalino, Laplace Guedes Alcoforado Leite De Carvalho, Talissa Truccolo Reato propõe uma análise sobre a destinação do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para a compensação do dano ambiental no Brasil. O objetivo central é investigar a eficácia do FNMA na execução das políticas ambientais, considerando desafios normativos, alocação de recursos e transparência na gestão.

Os autores Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Nelcy Renata Silva De Souza, Renan de Melo Rosas Luna, em seu trabalho “A educação ambiental não-formal como instrumento para a manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus”, buscam compreender a Educação Ambiental Não-Formal como instrumento de manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus/AM, diante do processo histórico de formação étnico diverso e cultural relacionado ao contexto globalizado de sociedade em rede, como uma identidade de resistência que de um lado possui as influências da globalização e de outro as atribuições pessoais de cunho local.

O artigo “A ética subjacente aos programas de compliance ambiental e a ineficácia do programa no desastre socioambiental na cidade de Maceió – AL”, de David Goncalves Menezes e Adriana Ferreira Pereira, busca demonstrar a correlação entre a Ética e o Direito, tomando como foco de análise o instituto do Compliance, a fim de demonstrar que, embora esse instituto possua potencialidade de contenção da conduta humana danosa ao meio ambiente, há uma ineficácia prática nos casos envolvendo desastres ambientais, a exemplo do ocorrido na cidade de Maceió – Al.

Dinalva Souza de Oliveira, em “A governança global como instrumento para o alcance da sustentabilidade”, esclarece que o paradigma da sustentabilidade tem adquirido importância crucial no panorama global, especialmente após a realização da Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia. Este evento marco foi fundamental para a instituição do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e para o estabelecimento da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1983. As questões ambientais são especialmente notáveis por sua capacidade de ultrapassar fronteiras geopolíticas e afetar um número indeterminado de pessoas, o que requer uma colaboração extensiva entre nações e a mobilização da sociedade civil.

Intitulado “A política agrícola na promoção do desenvolvimento humano sustentável: uma análise da Lei 8.171/91 com vista à concretização das metas 2.3 e 2.4 do ODS nº 02”, o artigo de Bruno Santiago Silva Gouveia e Carlos Augusto Alcântara Machado esclarece que a integração entre a política agrícola brasileira e o desenvolvimento humano sustentável é fundamental na busca por um equilíbrio entre a produção de alimentos, a preservação ambiental e a promoção de condições dignas para os atores sociais envolvidos. Este artigo propõe uma análise da Lei nº 8.171/91 como instrumento normativo de concretização das metas 2.3 e 2.4 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 02 das Organizações das Nações Unidas.

O artigo “A política fundiária brasileira e a lei da reforma agrária nº 8.629/93: uma análise sobre o impacto regulatório visando o atingimento do ODS nº 02”, de André Felipe Santos de Souza, Bruno Santiago Silva Goveia e Henrique Ribeiro Cardoso, estabelece que a consolidação da política fundiária é essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável, uma vez que promove um equilíbrio entre a garantia de acesso à terra, produção de alimentos, a preservação ambiental e a dignidade humana dos atores sociais envolvidos.

O artigo “Ação civil pública em matéria ambiental: imprescritibilidade do ressarcimento ao dano ambiental, à luz do STF”, dos autores Allisson Carlos Vitalino, Claudia Elisa de Medeiros Teixeira, e Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, traz a importância da

Ação Civil Pública (ACP) na defesa dos interesses coletivos, abordando, em especial no Supremo Tribunal Federal, a tutela jurídica coletiva na seara ambiental, os necessários efeitos que a mesma produz à sociedade numa perspectiva ampla de amparo à proteção do meio ambiente e dos interesses defendidos, com destaque para os transindividuais e difusos.

Os autores Robinson Miguel da Silva e Lucas de Souza Lehfeld, em seu texto “Arbitragem coletiva proposta pela Defensoria Pública para a defesa de grupos vulnerabilizados em hipóteses de desastres ambientais”, abordam a importância desse órgão público na defesa dos hipossuficientes atingidos por catástrofes como Brumadinho e Mariana, valendo-se, para direitos reflexos ao dano ambiental, disponíveis, da arbitragem como instrumento de solução de conflitos mais ágil em relação ao Poder Judiciário, já sobrecarregado em razão da cultura da litigiosidade.

O artigo “Consolidação da responsabilidade civil por danos ambientais, 50 anos de evolução legislativa e normativa”, da autoria Marcia Andrea Bühring, tem como objetivo principal analisar a linha do tempo, dos últimos 50 anos, quanto a acontecimentos, legislação, e normas, tanto internas quanto internacionais acerca da consolidação em termos práticos, do instituto da responsabilidade civil por danos ambientais.

Intitulado como “Desvendando os impactos da desertificação na Floresta Amazônica”, o trabalho dos autores Antonio Henrique Ferreira Lima, Aretusa Fraga Costa, Nelson de Rezende Junior analisa os efeitos da desertificação na Floresta, a partir de uma abordagem interdisciplinar, a fim de contribuir para a compreensão deste problema e fornecer subsídios para a adoção de medidas efetivas de prevenção e controle.

Patrícia Fortes Attademo Ferreira, Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva de Souza apresentam o artigo “Globalização e as entidades não-governamentais: reflexos da cidadania planetária e o meio ambiente”, com análise de que modo a globalização vem modificando os papéis da sociedade civil e as possibilidades de promover direitos e democracia, atuando, inclusive, nas questões ambientais.

O “Meio ambiente digital: direito de acesso à informação ambiental”, de Marcia Andrea Bühring e Jessica Mello Tahim é um artigo com abordagem interessante sobre o acesso à informação ambiental como um direito humano fundamental, essencial para a participação cidadã na tomada de decisões ambientais e na consecução de outros direitos.

Cláudio José Moreira Teles, em seu artigo “Meio ambiente saudável: um direito humano e fraternal em harmonia com as APP’s urbanas”, traz pesquisa bem fundamentada sobre as

Área de Preservação Permanentes (APP'S), situadas no meio urbano como espaços que viabilizam a concretização de um meio ambiente fraternal na perspectiva dos direitos humanos, bem como funcionam como ferramenta de preservação do meio ambiente.

O autores Felipe Franz Wienke, Kariza Farias do Amaral e Victoria Emilia Toro Blanco apresentam o artigo “O arcabouço normativo para a proteção da biodiversidade marinha na Venezuela frente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 14 da Agenda 2030 da ONU: Quais os desafios?” visa investigar de que forma a legislação da Venezuela relativa à biodiversidade marinha atende ao ODS nº 14. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que a legislação nacional, apesar de proteger indiretamente a biodiversidade marinha, necessita de um marco normativo específico, bem como da incorporação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar no ordenamento jurídico do país considerando que a Venezuela possui uma significativa biodiversidade marinha, sendo um dos Estados celebrantes da Convenção para a Diversidade Biológica.

No artigo “O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado à luz do mínimo existencial” os autores Júlio Macedo Rosa e Silva, Beatriz da Costa Gomes, Talissa Fernanda Albertino da Silva analisam o conceito de mínimo existencial, bem como sua aplicação prática na sociedade. O mínimo existencial foi desenvolvido como um instrumento de promoção de direitos mínimos para a existência do ser humano de forma digna. A pesquisa busca também analisar a importância do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, visto que para que se alcance um grupo mínimo de direitos fundamentais, é necessário que haja um meio ambiente sadio para que o ser humano possa se desenvolver.

No artigo intitulado “O papel da responsabilidade social corporativa na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil” dos autores Andrea Natan de Mendonça e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro é analisada a importância da responsabilidade social corporativa (RSC) na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil. O objetivo do artigo consiste em explicar o emprego de aditivos alimentares, seus aspectos tecnológicos, suas repercussões na saúde humana e a responsabilidade social corporativa envolvida neste processo, A RSC envolve a incorporação voluntária de considerações ambientais, sociais e corporativas nas operações das empresas.

Os autores Felipe Franz Wienke e Jéssica Tavares Fraga Costa apresentam o artigo “Políticas de gestão de recursos hídricos: uma análise sobre o estágio atual da implementação da cobrança pelo uso da água nas bacias hidrográficas do Rio Grande do Sul” abordando a gestão dos recursos hídricos, enfatizando a urgente necessidade de práticas sustentáveis frente aos desafios na preservação hídrica. A relevância desta pesquisa reside na crítica

situação hídrica, agravada por práticas de gestão inadequadas e pela falta de implementação efetiva de políticas públicas. Propõe-se nesta investigação, averiguar o atual estágio de operacionalização do instrumento de cobrança pelo uso da água nas Bacias Hidrográficas do Estado do Rio Grande do Sul. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que os Comitês de Bacia apresentam dificuldades administrativas e políticas para aprovação da cobrança em seus respectivos colegiados.

As autoras Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin apresentam o artigo intitulado “O patrimônio cultural da humanidade na era digital: interfaces entre direitos da personalidade e novas tecnologias de informação e comunicação” que examina o papel das novas tecnologias de informação e comunicação como forma de promoção de acesso ao patrimônio cultural da humanidade. o artigo aborda como essas novas tecnologias de informação e comunicação têm facilitado o acesso remoto ao patrimônio cultural da humanidade, destacando a importância de estratégias que promovam a interatividade e a colaboração na disseminação desse patrimônio, e investigando

O artigo intitulado “O princípio da vedação do retrocesso ambiental frente ao reconhecimento da insignificância: sopesamento de bens ou esvaziamento de um direito fundamenta?!” dos autores Mariana Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, questiona se é possível a mitigação do princípio da vedação do retrocesso ambiental face o reconhecimento do princípio da insignificância para danos ambientais e analisa que, embora, havendo conflito entre dois princípios, não há a exclusão, mas o sopesamento de bens, o princípio da insignificância apenas deve ser aplicado para caso de pequeníssima lesão ao bem jurídico, que, no presente caso, é o meio ambiente, direito fundamental e coletivo. Nesse sentido, por meio do método dedutivo e da técnica jurisprudencial e bibliográfica, traça um raciocínio acerca do princípio da vedação do retrocesso e da insignificância, para, ao final, ser feita uma análise quanto a sua aplicabilidade.

Atenciosamente

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Amparo Sereno Sereno (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa)

Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld (Centro Universitário Barão de Mauá)





# **A DESTINAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE PARA COMPENSAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

## **THE DESTINATION OF THE NATIONAL ENVIRONMENT FUND FOR COMPENSATION FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE**

**Allisson Carlos Vitalino  
Laplace Guedes Alcoforado Leite De Carvalho  
Talissa Truccolo Reato**

### **Resumo**

Este artigo propõe uma análise sobre a destinação do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para a compensação do dano ambiental no Brasil. O objetivo central é investigar a eficácia do FNMA na execução das políticas ambientais, considerando desafios normativos, alocação de recursos e transparência na gestão. A metodologia empregada se baseia em uma revisão bibliográfica aprofundada, abrangendo a legislação ambiental, relatórios de gestão do FNMA e pesquisas pertinentes ao tema. Resultados preliminares apontam para ausência de uma política nacional de meio ambiente de Estado. A falta de transparência nos relatórios de gestão, notadamente em relação às informações financeiras, também emerge como uma questão crítica. Essas lacunas sugerem a necessidade de uma análise mais detalhada para compreender os desafios enfrentados pelo FNMA em sua missão de promover a compensação do dano ambiental. Este estudo visa contribuir para o debate jurídico, político e ambiental, oferecendo ideias que possam embasar a revisão de políticas públicas e normativas, promovendo uma gestão mais eficaz dos recursos do FNMA.

**Palavras-chave:** Ambiental, Fundo, Nacional, Compensação, Transparência

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article proposes an analysis of the allocation of the National Environmental Fund (FNMA) to compensate for environmental damage in Brazil. The central objective is to investigate the effectiveness of the FNMA in implementing environmental policies, considering regulatory challenges, resource allocation and transparency in management. The methodology used is based on an in-depth bibliographical review, covering environmental legislation, FNMA management reports and research relevant to the topic. Preliminary results point to the absence of a national state environmental policy. The lack of transparency in management reports, notably in relation to financial information, also emerges as a critical issue. These gaps suggest the need for a more detailed analysis to understand the challenges faced by the FNMA in its mission to promote compensation for environmental damage. This study aims to contribute to the legal, political and environmental debate, offering ideas that can support the review of public and regulatory policies, promoting more effective management of FNMA resources.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental, National, Fund, Compensation, Transparency

## 1. Introdução

A gestão ambiental se torna um imperativo inadiável diante dos desafios impostos pela incessante expansão das atividades humanas e de seus impactos sobre o meio ambiente. Nesse contexto, o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) emerge como um protagonista na busca pelo equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, oferecendo oportunidades para manter, aprimorar e recuperar a qualidade ambiental, com o fim de soerguer a qualidade de vida dos brasileiros.

Este artigo científico tem como objetivo geral analisar a destinação do FNMA para a compensação do dano ambiental, explorando desde as questões legais até os desafios na alocação de seus recursos e a eficácia da política nacional de meio ambiente implementada.

A compensação do dano ambiental mediante a destinação das multas por infração ambiental é disciplinada pelo Art. 71, da Lei n. 9.605/98, que anuncia que os valores arrecadados por força destas multas serão revertidos aos: Fundo Nacional do Meio Ambiente; Fundo Naval; Fundo Nacional para Calamidades Públicas; Proteção e Defesa Civil, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Observa-se, porém, que o §1º do referido dispositivo afirma que os valores dessas multas quando arrecadados pela União, reverterão 50% para o FNMA; salientando que, depara-se com decretos revogados que estabeleceram percentuais inferiores. Consequentemente, é o diálogo entre a legislação e a efetividade da execução prática da política nacional de meio ambiente pelo FNMA que delinea o cerne da pesquisa em tela.

O intuito basilar consiste em analisar a eficácia do FNMA na compensação do dano ambiental, considerando os desafios normativos, a alocação de recursos e a transparência na gestão. Busca-se, assim, compreender como a interseção entre os fundamentos jurídicos, a atuação prática do FNMA e os desafios na alocação de recursos impacta a efetividade das ações do Fundo.

A relevância desta pesquisa reside na urgência de compreender e aprimorar a atuação do FNMA diante dos desafios ambientais contemporâneos. Ao abordar a destinação de recursos para a compensação do dano ambiental, espera-se contribuir para o debate jurídico, político e ambiental, oferecendo informações que possam embasar a revisão da política nacional de meio ambiente e suas normas regulamentadoras.

A metodologia empregada consistiu, principalmente, em uma revisão bibliográfica aprofundada, explorando obras que abordam a legislação ambiental, relatórios de gestão do

FNMA e pesquisas relevantes sobre o tema delimitado. A análise crítica dessas fontes permitiu uma compreensão ampla e embasada dos assuntos investigados.

Preliminarmente, as divergências entre a legislação e as práticas na alocação de recursos do FNMA sugerem a existência de lacunas a serem exploradas. A falta de transparência na divulgação de informações financeiras nos relatórios de gestão também se apresenta como um aspecto digno de atenção.

As mencionadas impressões iniciais indicam a necessidade de uma análise detalhada para compreender e confrontar os desafios enfrentados pelo FNMA em sua missão de promover a compensação do dano ambiental, esperando que a nova redação do artigo 6º, § 4º do Decreto n. 10.224/20, que regulamenta a Lei n. 7.797/89 que criou o FNMA, efetive na prática seus principais fins colimados em seu conteúdo normativo e, sobretudo, no que diz respeito à transparência.

Desta forma, este artigo se propõe a lançar luz sobre as nuances que permeiam a atuação do FNMA, fornecendo uma análise crítica e reflexiva que contribua para a construção de estratégias mais eficazes na preservação ambiental no Brasil derivada deste Fundo.

## **2 Desenvolvimento**

Como dito, compreender a importância do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e o seu papel no Direito Ambiental nacional é medida de extrema relevância para oportunizar o uso dos recursos dele proveniente na busca de equilíbrio ambiental, constitucionalmente defendido.

Mister se faz abraçar de forma ampla todos os temas conexos a este relevante instituto, estudando e pontuando suas facetas, de modo a contribuir com ideias que visem aproveitar, da maneira mais precisa possível, a real finalidade do FNMA e todos os seus reflexos no mundo jurídico.

### ***2.1 Contextualização do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)***

O Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) é uma instituição brasileira vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. Criado em 1989, o FNMA tem como objetivo principal financiar projetos e programas que visam a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente no Brasil. Sua atuação abrange diversas áreas, como pesquisa e educação ambiental, gestão de unidades de conservação, manejo florestal, promoção do desenvolvimento

sustentável e ações voltadas para a manutenção do equilíbrio ecológico da flora e fauna nativas (Araújo; Viana; Viana, 2019).

Nota-se que a sua criação advém de uma série de iniciativas. No início da década de 1980 foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). No mesmo ano foi aprovada a Lei n. 6.902, a qual dispõe sobre a criação de Áreas de Proteção Ambiental e Estações Ecológicas. Em 1986, a Resolução n. 001 do Conama discorreu acerca dos critérios elementares para a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA). Em 1988, consagrou-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal do Brasil (Inesc, 2022).

Sendo assim, o FNMA desempenha um papel fundamental na captação de recursos provenientes de diferentes fontes, como doações, dotações orçamentárias e multas ambientais, para financiar projetos que contribuam para a sustentabilidade ambiental do país. Esses projetos podem ser executados por órgãos públicos, por organizações não governamentais (ONGs) e por instituições privadas, desde que estejam alinhados com os objetivos e diretrizes estabelecidos pelo Fundo (Araújo; Viana; Viana, 2019).

Assim, sabe-se que “ao longo de sua história, foram 1.450 projetos socioambientais apoiados, e recursos da ordem de R\$ 275 milhões investidos em iniciativas de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais.” (Brasil, 2023).

Além disso, o FNMA atua como um mecanismo de fomento à pesquisa e inovação na área ambiental, buscando soluções para os desafios enfrentados pelo meio ambiente brasileiro. Sua relevância está relacionada com a promoção de práticas que conciliem o desenvolvimento socioeconômico e responsabilidade ambiental, contribuindo para construir uma sociedade mais sustentável (Araújo; Viana; Viana, 2019).

O Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) emerge como uma peça-chave no cenário da gestão ambiental brasileira. Sua instituição, delineada por políticas públicas, reflete o reconhecimento da urgência em equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, marcando um compromisso com a sustentabilidade a longo prazo.

Em termos legais, o ano de 1989 foi marcante pela criação do IBAMA, que é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ao fundir e reorganizar diferentes órgãos de proteção ao meio ambiente (SEMA, IBDF, SUDEPE e SUDHEVEA). A concepção do FNMA no mesmo período foi marcante, sobretudo pelo intuito de custear projetos “que promovam o uso racional dos recursos naturais, gerando dessa forma um desenvolvimento sustentável” (Macedo, 2017, p. 49).

Ao longo das últimas décadas, o FNMA assumiu a responsabilidade de financiar ações e programas voltados à preservação e conservação ambiental. Sua atuação transcende a

mera função de um órgão financiador. O Fundo se estabeleceu como agente catalisador de iniciativas que visam mitigar os impactos ambientais decorrentes das atividades humanas.

Ocorre, porém, que a política nacional de meio ambiente, no tangente à preservação ambiental, tem se desenhado como uma política mais de governo do que de Estado, como se constata nos indicadores a seguir: o Decreto n. 10.224/20, assinado pela administração pública federal antecessora da atual, que regulamenta a Lei nº 7.797/89 (que criou FNMA), alterou a composição do Conselho Deliberativo do Fundo, de maneira que retirou a sociedade civil organizada como parte integrante do Conselho, isto é, deixou o Conselho composto apenas por representantes de órgãos do governo federal. Contudo, a administração pública federal atual editou o Decreto n. 11.372/23, alterando a composição do Conselho, recolocando a sociedade civil organizada para integrar o Conselho (STF, 2022).

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já tinha declarado a composição do referido Conselho sem representação da sociedade civil, violando os princípios da participação popular direta, igualdade e proibição do retrocesso, o que feriu a pluralidade, ao afastar a sociedade civil na formulação da política nacional de meio ambiente. A Corte Suprema observou também que, para fundamentar a decisão, o ato reduz o nível de proteção ambiental (STF, 2022).

Além disso, não há como deixar de mencionar que há uma injustificável variação do percentual destinado ao FNMA, proveniente do pagamento da multa por infração ambiental arrecadada pela União, que a partir do Artigo 3º, do Decreto no 3.179/99 (ab-rogado), ato que especificava as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, destinou ao FNMA apenas 10% dos valores arrecadados em pagamento de multas derivadas do órgão ambiental federal, facultando aos órgãos arrecadadores eventuais alterações, percentual elevado para 50%, como previsto no Artigo 13, do Decreto n. 6.514/08, norma esta que dispõe sobre infrações administrativas ao meio ambiente e dá outras providências;

Acontece que, inusitadamente, no mesmo ano, em menos seis meses, o mencionado percentual foi reduzido e ficou em 20%, por força do Art. 1º, do Decreto n. 6.686/08 e, atualmente, dentre os primeiros atos da atual administração pública federal, foi ampliado para 50%, por força do Art. 1º, do Decreto no 11.373, de 2023, o que foi ratificado pela Lei n. 14.691, de 3 de outubro de 2023, afastando as incertezas permeadas quanto à precisão do percentual durante as vigências das leis antes citadas, erguendo a crença que a política nacional de meio ambiente é uma política de governo, não de Estado.

No mesmo sentido, é importante comprar alguns aspectos orçamentários do FNMA da última peça orçamentária elaborada pela administração pública federal antecessora,

referente ao exercício 2023, para com a primeira confeccionada pela administração pública federal sucessora referente ao exercício 2024.

Por consequência, igualmente se comparam as previsões de receitas orçamentárias de arrecadações, não arrecadações e não projetadas, elaboradas por ambos os exercícios orçamentários do governo antecessor e do sucessor. Sendo assim, chega-se ao quadro que segue:

Quadro 1: Quadro orçamentário do FNMA 2023 – 2024

Para o FNMA	2023: R\$ 36.520,580
	2024: R\$ 64.568,280
Para Multas Jurídicas	2023: ausência de previsão
	2024: R\$112.770,00
Para multas administrativas por danos ambientais	2023: R\$ 24.883,062
	2024: R\$ 51.325, 330
Para outras receitas não arrecadadas e não projetadas pela FPB	2023: ausência de previsão
	2024: R\$ 13.125,573

Fonte: FNMA, 2023; Federal, 2023.

Os indicadores acima afastam, portanto, qualquer dúvida de que o Brasil tem tratado, neste ponto, a política nacional de meio ambiente como uma política de governo, sobretudo, porque com peças orçamentárias destoantes, incorrem necessariamente em interrupções e em alterações de estratégias e planejamentos na gestão ambiental, que passa a ter um olhar voltado de acordo com os valores adotados por quem ocupa na atualidade a administração pública federal, já que com a comparação acima se percebe o aumento no orçamento do FNMA, de 77,7% entre 2023 e 2024.

No contexto de reflexões sobre aspectos orçamentários do FNMA, fica comprometido o objetivo insculpido no Artigo 1º, da Lei n. 7.797/89, que pretende desenvolver projetos que busquem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Aliás, o FNMA precisa de mais recursos para atender as demandas crescentes de proteção ambiental no Brasil, o governo federal deve aumentar o orçamento do Fundo ou criar novas fontes de recurso, como fez com o Fundo Nacional para Calamidade Pública, Proteção

e Defesa Civil (FNP), através da recente Lei n. 14.691/23, a qual acrescentou a este Fundo as doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e as parcelas dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, já que o FNMA não é constituído por doações de pessoa jurídica pública nacional ou estrangeira.

No entanto, no que tange à política nacional de meio ambiente, a eficácia do FNMA está intrinsecamente ligada à sua capacidade de se adaptar às transformações socioambientais. A complexidade dos desafios contemporâneos exige uma constante revisão e atualização das estratégias adotadas pelo Fundo. O equilíbrio entre demandas econômicas e a responsabilidade socioambiental se torna mais evidente em um contexto global em que as pressões sobre os recursos naturais se intensificam.

A contextualização do FNMA não pode prescindir da análise da sua interação com outros atores do sistema ambiental. A articulação efetiva com órgãos governamentais, com organizações não governamentais e o setor privado são essenciais para potencializar o impacto das ações promovidas pelo Fundo. A sinergia entre esses atores é determinante para superar desafios e para viabilizar soluções sustentáveis e integradas.

Por conseguinte, ao considerar o FNMA como uma ferramenta, é imprescindível questionar e refletir sobre a sua capacidade de adaptabilidade, a eficácia na alocação de recursos e a sua influência no direcionamento na política nacional de meio ambiente. De tal maneira, é possível questionar: como o Fundo responde a novas demandas e desafios emergentes? Em que medida ele consegue traduzir seus recursos em ações concretas que repercutam na preservação efetiva do meio ambiente? Estas são indagações que norteiam uma análise crítica e analítica da contextualização do FNMA.

Assim, a compreensão profunda do FNMA não se restringe à sua função aparente de financiador projetos ambientais, mas demanda uma análise crítica que explore sua dinâmica interna, capacidade de adaptação e impacto efetivo no contexto da preservação ambiental no Brasil. A contextualização, nesse sentido, transcende a descrição de suas atividades, abrindo espaço para uma reflexão sobre seu papel e sua efetividade diante dos desafios contemporâneos.

## ***2.2 Compensação do dano ambiental: fundamentos jurídicos***



A compreensão sobre os fundamentos jurídicos que regem a compensação do dano ambiental no contexto brasileiro é fundamental para situar o papel desempenhado pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) nesse cenário.

Neste viés, Antônio Herman Benjamin (1998) afirma que os danos ambientais, sejam eles grandes ou pequenos, sempre são multifacetários e estão na ordem do dia. Assim, a Lei nº 9.605/1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, é uma peça normativa central que estabelece as bases legais para a responsabilização e reparação de danos ambientais.

Assim, para José Rubens Morato Leite (2000, p. 98), dano ambiental significa uma alteração “indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado.”

Ademais, em termos de classificação, se for considerada a amplitude do bem protegido, o dano pode ser ecológico puro (restrito), ambiental (amplo) ou ambiental individual ou reflexo (parcial), se for considerada a reparabilidade e o interesse envolvido, o dano pode ser de reparabilidade direta ou indireta, se for considerada a extensão do dano, pode ser patrimonial, extrapatrimonial ou moral e, por fim, se forem considerados os interesses objetivados, o dano pode ser de interesse da coletividade, de interesse subjetivo fundamental ou individual (Leite, 2000).

Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 734) asseveram que o dano ambiental possui múltiplas dimensões, “envolvendo diversos aspectos na perspectiva da sua amplitude, das vítimas e da sua reparação integral. O dano material (patrimonial) ambiental coletivo é o dano ambiental em sentido estrito, ou seja, o impacto negativo provocado pela intervenção do ser humano [...]”.

A necessidade de compensação por dano ambiental advém, portanto, da importância de proteger os ecossistemas prejudicados, que desequilibram a biodiversidade, com impactos negativos para a qualidade da água, ar, solo. A ideia é restaurar ou recuperar áreas nas quais os recursos naturais foram afetados, responsabilizando os envolvidos e incentivando práticas mais conscientes e sustentáveis.

A legislação, embora represente um avanço significativo, não é imune a desafios. A eficácia da Lei n. 9.605/1998 está intrinsecamente relacionada com a sua aplicação prática e com a capacidade de instituições, como o FNMA, de efetivamente executarem as políticas de compensação.

O que se observa, porém, é um descompasso entre a amplitude das normativas e a sua efetividade na reparação dos danos. A questão central reside na interpretação e aplicação

da legislação ambiental. A compensação do dano ambiental, no papel, é uma medida que busca reestabelecer o equilíbrio ecológico, impondo ônus proporcionais aos responsáveis pelos danos. No entanto, a efetiva mensuração dos danos e a definição de critérios para a quantificação das compensações frequentemente se revelam como desafios (Ferreira, 2023).

Ademais, a lentidão e a burocracia presentes no sistema judiciário muitas vezes são limitadores da celeridade necessária para assegurar uma reparação adequada. O diálogo entre a legislação e sua aplicação prática, portanto, suscita questionamentos pertinentes: como garantir que as penalidades e compensações impostas pela legislação ambiental se traduzam em medidas concretas de restauração e preservação?

É aqui que o FNMA entra em foco como executor dessa política. Sua atuação eficaz demanda não apenas a compreensão da legislação vigente, mas também a capacidade de agir como um intermediário capaz de acelerar os processos de compensação e assegurar que os recursos destinados à reparação alcancem resultados tangíveis.

Entretanto, a análise em tela não pode prescindir de uma análise mais profunda sobre a transparência e sobre a eficiência na gestão do FNMA. A alocação de recursos, a definição de prioridades e a efetividade na implementação de projetos são aspectos que merecem escrutínio. O Fundo, como executor, precisa ir além da mera distribuição de recursos e desempenhar um papel ativo na monitorização e avaliação dos projetos que financia.

A interseção entre os fundamentos jurídicos da compensação pelo dano ambiental, materializados na Lei n. 9.605/1998, e a atuação do FNMA é um ponto crítico que demanda uma análise aprofundada e contínua. A eficácia da compensação ambiental não deve ser apenas normativa, mas sim prática e impactante, com o FNMA atuando como um agente transformador na efetiva reparação dos prejuízos ambientais. Este diálogo entre legislação e execução é importante para a construção de políticas mais eficientes e condizentes com todos os desafios ambientais contemporâneos.

### ***2.3 Desafios na alocação dos recursos do FNMA***

A alocação eficiente dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) emerge como um dos desafios prementes e complexos no âmbito da gestão ambiental no Brasil. Esta instigação se manifesta em um contexto onde a escassez de recursos colide com a crescente demanda por ações que visam tanto a promoção do desenvolvimento econômico quanto a proteção ambiental. A análise dessa problemática exige um exame cuidadoso dos dilemas inerentes à tomada de decisões no âmbito do FNMA.

A complexidade na alocação de recursos se acentua diante da necessidade de equilibrar interesses aparentemente conflitantes. A promoção do desenvolvimento econômico muitas vezes é percebida como incompatível com a preservação ambiental, criando um dilema que o FNMA precisa enfrentar de maneira estratégica.

A pressão por resultados imediatos no campo econômico muitas vezes colide com a urgência de ações voltadas para a proteção a longo prazo do meio ambiente,

[...] dados demonstram como, ao longo dos anos, o Fundo foi perdendo prioridade em termos de alocação de recursos orçamentários, restando, no final, a destinação de 20% das multas recebidas pelos órgãos ambientais. A esta perda de prioridade da dimensão orçamentária do Fundo agregam-se os desafios na sua execução (Inesc, 2022, p. 18).

É árduo identificar critérios justos e eficazes para a destinação dos recursos. Como definir a prioridade entre projetos que visam à conservação de ecossistemas e aqueles voltados para o desenvolvimento sustentável? A ausência de critérios claros pode resultar em alocações desproporcionais, comprometendo a eficiência do FNMA em atingir seus objetivos. Além disso, a transparência na tomada de decisões e a participação da sociedade civil são elementos na busca por uma alocação justa e eficiente. A ausência de mecanismos que permitam a participação pública na definição das prioridades do FNMA pode gerar desconfiança e questionamentos sobre a legitimidade das escolhas realizadas (Inesc, 2022).

A falta de transparência foi evidenciada com o afastamento da sociedade civil, do conselho deliberativo do FNMA, violando os preceitos fundamentais consubstanciados nos princípios da participação popular direta (Art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988); da proibição do retrocesso institucional (que decorre dos direitos insculpidos no Art. 1º, caput e inciso III; Art. 5º, inciso XXXVI e § 1º; e Art. 60, § 4º, IV, CF/88); do direito à igualdade (Art. 5º, inciso I, CF/88); e no direito à proteção do meio ambiente (Art. 225, CF/88), demandando a necessidade da edição do Decreto n. 11.372/23, que alterou o Decreto n. 10.224/20, sendo esta lei a que regulamenta a Lei n. 7.797/89, a qual criou o FNMA.

Cabe registrar também, que a entrada em vigor do Decreto n. 11.372/23 – um dos primeiros assinados pela atual administração pública federal – obrigou que fossem públicas as reuniões do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, deixando as gravações e atas disponíveis na *internet* a quem interessar, bem como, permitiu que a sociedade civil retornasse ao Conselho deliberativo do FNMA.

Contudo, o processo de seleção de projetos financiados pelo FNMA ainda não conta com a devida transparência, uma vez que não há previsão editalícia da defesa da proposta, o

que acaba culminando em um julgamento “a portas fechadas”, quando deveria ocorrer mediante audiência pública híbrida, facultando à Organização da Sociedade Civil (OSC) proponente a defesa de sua proposta, para após ser julgada publicamente pelo órgão colegiado, como se dá no julgamento das Cortes Judiciais.

Para exemplificar, no último edital, foram 32 parâmetros de avaliação julgados (entre os dias 26 de setembro até 09 de outubro), na modalidade secreta, que seguiu uma tabela de pontuação, tão somente pelo envio da proposta na Plataforma *Transferegov*, onde a Comissão de Seleção, mesmo com total independência técnica para julgar se cada parâmetro foi atendido ou não.

Logo, pode-se inferir que foi um julgamento sem a devida publicidade. Salienta-se que as reuniões do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente deveriam ser públicas, inclusive com ata e gravação de fácil acesso na internet, para disponibilizar ao controle social, como impõe o Decreto n. 11.372/23.

Portanto, o FNMA continua sofrendo críticas pela falta de transparência em suas ações, clareza sobre os recursos alocados, assim como sobre a forma pela qual os projetos são executados e acompanhados. Ainda, observa-se que as informações sobre a gestão do Fundo são escassas, o que impossibilita o controle social. Com a novel norma, o Decreto n. 11.372/23, exsurge a esperança de que o FNMA detenha um caráter transparente, possibilitando o controle social, afinal, este ato conta com menos de um ano de vigência.

Outro ponto digno de reflexão é a capacidade do FNMA de se adaptar dinamicamente às mudanças no cenário socioeconômico e ambiental. A rigidez na alocação de recursos pode comprometer a capacidade do Fundo de responder de forma rápida a novas demandas e desafios emergentes, resultando em uma defasagem entre as ações promovidas e as necessidades reais.

Na pesquisa engendrada por Manoel Serrão Borges de Sampaio (2006) é realizada uma análise dos relatórios de gestão, demonstrando dados relacionados aos projetos financiados, aos resultados alcançados, aos desafios enfrentados e às perspectivas futuras dos fundos ambientais. Essa abordagem permitiu uma compreensão aprofundada da atuação desses Fundos, destacando tanto boas práticas quanto oportunidades de aprimoramento na gestão dos recursos ambientais.

Como exemplo ilustrativo, o autor (2006) apontou a falta de transparência em relação à quantidade de recursos disponíveis em caixa em cada Fundo estudado, identificando tal lacuna como um dos problemas enfrentados, uma vez que nenhum dos Fundos analisados apresentou essa informação nos relatórios de gestão.

Segundo Sampaio (2006, p. 32),

[...] através da análise dos relatórios de gestão, foi possível obter dados essenciais sobre os projetos financiados, resultados alcançados, desafios enfrentados e perspectivas futuras dos fundos ambientais. Permitindo uma compreensão aprofundada da atuação desses fundos, bem como a identificação de boas práticas e oportunidades de aprimoramento na gestão dos recursos ambientais. A título de exemplo, a falta de transparência referente à quantidade de recurso disponível em caixa em cada fundo estudado foi um dos problemas identificados, pois nenhum deles apresentou essa informação nos relatórios de gestão.

Nesse sentido, a análise crítica dos desafios na alocação de recursos do FNMA não deve se limitar a uma visão estática, mas sim incorporar uma abordagem dinâmica e adaptativa. A capacidade do FNMA de inovar em seus métodos de alocação e de se ajustar às mudanças nas prioridades ambientais e socioeconômicas é importante para assegurar sua relevância e efetividade ao longo do tempo.

A alocação eficiente de recursos do FNMA demanda uma abordagem analítica que considere a complexidade inerente aos interesses divergentes, à definição de critérios transparentes e participativo e a capacidade de adaptação do Fundo às transformações no cenário ambiental e econômico do país. A superação desses desafios é essencial para garantir que os recursos do FNMA sejam direcionados de maneira estratégica e impactante, promovendo efetivamente o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

### **3. Conclusões**

No desfecho desta análise sobre a destinação do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para a compensação do dano ambiental, emergem considerações fundamentais que lançam luz sobre desafios e perspectivas inerentes a esse contexto complexo. Ao contemplar a interseção entre a legislação, a atuação do FNMA e os desafios na alocação de recursos, torna-se possível extrair conclusões que respondem ao cerne da problemática investigada.

A eficácia do FNMA na reparação de danos ambientais, pautada nos fundamentos jurídicos estabelecidos pela Lei n. 9.605/1998, revela-se como um grande desafio, à medida que apresenta deficiências, porém, demandam as sugestões seguintes:

- 1) Quanto à ausência de uma política de Estado:
  - a) Adoção de uma política nacional de meio ambiente contínua, permanente e com respostas concretas aos desafios derivados dos danos ambientais, disciplinada por lei

autorregulamentada e de observância obrigatória pela administração pública federal, mormente aplicando uma hermenêutica normativa, especialmente a Lei n. 6.938/81, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, voltada para a efetiva preservação do meio ambiente e a compensação do dano ambiental;

2) Quanto à falta de transparência:

a) Observância do §4º, do Art. 1º do Decreto no 11.372, para que sejam públicas as reuniões do Conselho Deliberativo do FNMA, com as gravações e atas publicadas e disponibilizadas na internet, com fácil acesso para o controle social;

b) Também, em consonância com o texto normativo citado no item acima, se realize um processo de seleção de projetos financiados pelo FNMA, mediante julgamentos públicos híbridos dos projetos, facultando defesa das propostas pelos proponentes das organizações da sociedade civil;

c) Criação de relatório próprio e específico da gestão do FNMA, autoexplicativo e publicado, dando ciência à população, dentre outras informações, o fluxo financeiro do FNMA, visando facilitar o controle social;

3) Quanto à insuficiência de recursos financeiros:

a) Assinatura de um termo de cooperação técnica entre o Ministério do Meio Ambiente, Ministério Público da União e o Conselho Nacional de Justiça, para priorizar a tramitação de processos judiciais ambientais;

b) Assinatura de um termo de cooperação técnica entre o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério Público da União, para fomentar procedimentos e ações judiciais ambientais, que possam culminar em termos de ajustamentos de condutas ou em sentenças condenatórias ao pagamento de dinheiro por dano moral ambiental coletivo, que por lei é destinado ao FNMA;

c) Incluir na Lei n. 7.797/89, na constituição do FNMA, recursos oriundos das doações de pessoas jurídicas públicas nacionais e internacionais na constituição do FNMA;

e) Destinar 100% da arrecadação do FNMA para o FNMA.

4) Desenvolvimento de tecnologias verdes, como monitoramento de satélite por inteligência artificial até o sensoriamento de áreas de observações, para possibilitar monitoramento e a avaliação da execução dos projetos financiados pelo FNMA.

A eficácia do FNMA na reparação de danos ambientais, pautada nos fundamentos jurídicos estabelecidos pela Lei n. 9.605/1998, revela-se como um desafio grande. A dicotomia entre a imposição legal de destinar todas as multas ambientais ao FNMA, conforme estabelecido pelo Art. 73 da referida Lei, e as disposições do Decreto n. 9.605/99, que

estabelece percentuais inferiores, cria um dilema jurídico de relevância crítica. A revisão legislativa se apresenta como uma necessidade premente para dirimir conflitos normativos e fortalecer a posição do FNMA como executor das políticas ambientais.

Os desafios na alocação de recursos revelam a necessidade de repensar estratégias diante da crescente demanda por ações ambientais, num cenário onde a escassez de recursos é uma constante. A complexidade em equilibrar interesses divergentes, como o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, destaca a urgência na definição de critérios justos e eficazes para a distribuição de recursos. A transparência nas tomadas de decisão e a participação ativa da sociedade civil emergem como fatores fundamentais para consolidar uma alocação equitativa e eficiente.

As conclusões obtidas a partir da análise dos relatórios de gestão, conforme apontadas por Manoel Serrão Borges de Sampaio em sua pesquisa, ressoam de forma pertinente no contexto do FNMA. A falta de transparência, especialmente no que tange à disponibilidade de recursos em caixa, destaca-se como um obstáculo que deve ser superado para fortalecer a legitimidade do Fundo.

Assim, as conclusões deste estudo apontam para a necessidade urgente de revisão normativa, transparência aprimorada na gestão de recursos e a busca por um equilíbrio dinâmico entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. O FNMA, como peça-chave nesse processo, deve não apenas se adaptar aos novos desafios, mas também liderar iniciativas que consolidem sua efetividade na compensação do dano ambiental, alinhando-se com os princípios da sustentabilidade e da responsabilidade socioambiental.

#### 4. Referências

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães; VIANA, Livia de Souza; VIANA, Maurício Boratto. Os fundamentos legais da política nacional do meio ambiente. e normas básicas. In: \_\_\_\_\_. GANEM, Roseli Senna (Org.); *et al.* **Legislação sobre meio ambiente: fundamentos constitucionais e normas básicas.** 6. ed. Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. Disponível em: <[https://galeria.ufsc.br/d/220384-1/fundamentos\\_constitucionais\\_vol1\\_6ed.pdf#page=22](https://galeria.ufsc.br/d/220384-1/fundamentos_constitucionais_vol1_6ed.pdf#page=22)>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Fundo Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/apoio-a-projetos/fundo-nacional-do-meio-ambiente>> Acesso em: 12 dez. 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito ambiental**, v. 9, n. 5, 1998.

FEDERAL, Secretaria de Orçamento. **Orçamentos da união exercício financeiro 2024**: projeto de lei orçamentária. Distrito Federal: Brasília, 2023. Disponível em: <[https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2024/ploa/projeto-de-lei-orcamentaria-anual-ploa-2024/volume1\\_momento5000\\_202308301510\\_sioprod.pdf](https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2024/ploa/projeto-de-lei-orcamentaria-anual-ploa-2024/volume1_momento5000_202308301510_sioprod.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2023.

FERREIRA, Ana Carolina de Brito. **Análise da interface entre o acordo de não persecução penal e os crimes ambientais previstos na lei no 9.605/1998. 2023.** 30f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackensie, São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/33060>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

FNMA. **Portal da Transparência.** Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/44204?ano=2023>> Acesso em> 12 dez. 2023.

INESC. **Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA):** histórico e desafios como instrumento de financiamento da política socioambiental no Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Fundo-Nacional-do-Meio-AmbienteInesc.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MACEDO, Laíse Helena Silva. **Da compensação ambiental na lei nº 9985/2000 que trata do sistema nacional de unidades de conservação.** 2017. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2017.



SAMPAIO, Manoel Serrão Borges de. **A contribuição dos fundos públicos para o financiamento ambiental: o caso do FNMA.** 2006. 194f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/4772>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 651.** Plenário 28 abr. 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352994204&ext=.pdf>> Acesso em: 10 dez. 2023.